



**Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais  
Turma de Uniformização**

**Rua 19, Qd. A-8, Lt. 6, 9º andar, sala 901, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP  
74.120-100**

---

**Autos nº 5599431-45**

**Agravantes: Alex de Sousa Pinto e Outros**

**Advogado: Alex Fernando Rodrigues**

**Agravado: Estado de Goiás**

**Advogado: Roberto Gomes Ferreira**

**Relatora: Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**V O T O**

**Nestes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Alex de Sousa Pinto e Outros**, qualificados, apresentaram **Agravo interno**, ante a decisão monocrática, a qual negou seguimento ao **Embargos de declaração opostos** em razão do indeferimento do IRDR interposto, realizado monocraticamente por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, aduz que o juízo de admissibilidade do incidente deve ser submetido a julgamento pelo órgão colegiado, razão pela qual a decisão proferida monocraticamente deve ser desconstituída com o provimento da súplica interposta no mérito.

**Brevemente relatados.**

**Passo ao voto.**

Necessário anotar, de início, que o *Agravo Interno* é cabível em face de decisões monocráticas proferidas por relator, para apreciação destas perante o órgão colegiado, na forma do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”**

(...)

*In casu*, ressoa dos autos em epígrafe que fora interposto agravo interno em razão da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravante, mantendo a decisão que negou seguimento ao **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, pelo não preenchimento dos requisitos contidos no artigo 976 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem meio idôneo para modificar os fundamentos da decisão ou provocar o reexame de matéria já decidida, pois destinam-se à elucidação de obscuridade, contradição ou omissão contidas na sentença ou acórdão, conforme dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

**“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”**

Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento, sendo vedado o caráter puramente infringente.

Há, no entanto, hipóteses em que a jurisprudência possibilita a concessão de efeitos infringentes atípicos aos aclaratórios, como nos casos extremos em que uma decisão não é passível de nenhum outro recurso, senão embargos declaratórios, e padece de defeito gravíssimo que não se caracteriza como omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

É o presente caso, pois, da reanálise dos autos, verifica-se que razão assiste o embargante, uma vez que não merece prosperar a fundamentação anteriormente adotada por esta relatoria, conforme se esclarece a seguir.

O artigo 976 precitado prevê os requisitos para a admissibilidade do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, *in verbis*:

**“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”**

Vê-se, portanto, que o normativo em destaque exige a repetição de processos que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito. E, como é sabido,

questão unicamente de direito é aquela que qualifica um fato, mas com ele não se confunde, porque não depende de provas.

O referido normativo, exige ainda, que haja risco de ofensa a dois princípios de grande envergadura no ordenamento jurídico pátrio, a saber: **Isonomia e Segurança Jurídica**.

É dizer, o que configura o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é a efetiva existência de julgados antagônicos sobre a mesma matéria de direito.

*In casu*, observa-se, que o requerimento para a instauração do presente incidente fora instruído de forma a demonstrar a existência de pluralidade de demandas manejadas questionando o direito de servidores estaduais, em receber as diferenças decorrentes do parcelamento de pagamento das datas bases (revisão geral anual) dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.

Ademais, suficiente apontar a demonstração cabal da existência de quantidade de feitos, com posicionamentos opostos e conflitantes acerca do tema, visto que consta o julgamento tanto pela procedência dos pedidos iniciais, consistente no pagamento das diferenças pleiteadas, tanto pela improcedência da demanda sob o fundamento de que o parcelamento é pautado na margem discricionária do Chefe do Poder Executivo, abalada pelo princípio do equilíbrio orçamentário, como forma de restringir o déficit das finanças públicas.

Pode-se observar que as questões de fato e de direito apresentadas sinalizam na existência de um universo potencial de demandas de mesmo teor que, alternativamente, já foram propostas e julgadas, que estão sendo julgadas e, ainda, que podem vir a ser ajuizadas e julgadas.

Desta forma, há o atendimento ao requisito do conflito de interpretações, consoante o disposto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seja, risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, reconhecendo a presença dos requisitos previstos na supramencionada norma legal.

Desta feita, e nos exatos termos da legislação em vigor, tenho por necessário que se proceda a seguintes providências:

- **A SUSPENSÃO** de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás e nas quais é discutida a mesma matéria, nos exatos termos do artigo 982 inciso I, § 1º do Código de Processo Civil;

- **COMUNIQUE-SE** ao Presidente do Tribunal de Justiça para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 e 982 do CPC e art. 341 -A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

- **INTIMAÇÃO** do Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 982, Inciso III, do CPC;

- **INTIMAÇÃO** do proponente do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a causa piloto, ainda pendente de julgamento perante qualquer uma das Turmas Recursais do Estado de Goiás.

Não há necessidade de requisição de informações dos Órgãos Judicantes nos quais tramitam processos análogos à causa piloto, bem assim também não vislumbro necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e fundamentos jurídicos à demanda encontram-se suficientemente elucidados no caso concreto.

**Ante o exposto**, conheço do agravo interno, **e dou-lhe provimento**, para conhecer dos **Embargos de declaração e conceder provimento, com efeitos infringentes**, para modificar a decisão monocrática proferida (evento nº 57), admitindo o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, visto que presentes os requisitos legais previstos.

**É como voto.**

Goiânia/GO, na data da assinatura digital.

**Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**Juíza Relatora**